



TC 019.123/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Careiro/AM

Responsáveis: Joel Rodrigues Lobo
(CPF 305.268.411-68)

Advogados: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial referente aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), repassados pelo Ministério da Educação (MEC), no exercício de 2000, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à prefeitura do Careiro/AM, de responsabilidade do Sr. Joel Rodrigues Lobo.

2. A TCE foi instaurada ante a ausência de comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados, tendo em vista a inexistência de controle de distribuição dos gêneros alimentícios, não tendo sido possível a comprovação das quantidades de entrada e saída dos alimentos para que fosse possível mensurar a correta execução do Programa.

HISTÓRICO

3. As causas que motivaram a instauração da presente Tomada de Contas Especial foram objeto também da Representação de autoria do Senador Romeu Tuma – TC-021.513/2007-5 - cuja apreciação deste Tribunal resultou no Acórdão 1217/2009 – TCU – Plenário, que determinou ao FNDE a apuração das ocorrências noticiadas pelo Senador Tuma e instauração de processo de Tomada de Contas Especial, caso entendesse cabível.

4. O montante de recursos públicos transferidos parceladamente no decorrer de 2000 à prefeitura foi da ordem de R\$ 203.575,07, sendo R\$ 28.893,07 alusivo ao saldo do exercício anterior reprogramado para o exercício de 2000, conforme evidenciado à peça 1, p.4-8.

5. O Parecer 19/2012 – DAESP/COPRA/CGAP/DIFIN/FNDE/MEC consolidou as constatações identificadas, dentre as quais se destacaram diversas irregularidades na execução do referido programa.

6. No âmbito do órgão repassador, após os trabalhos a cargo da unidade técnica responsável pela análise da prestação de contas, e as medidas administrativas junto à prefeitura de Careiro/AM, objetivando a regularização das pendências identificadas, o FNDE decidiu instaurar o processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 341-343).

7. O controle interno do Poder Executivo Federal se posicionou de acordo com as conclusões efetuadas no âmbito do FNDE (peça 1, p. 345), corroborando as irregularidades identificadas e os débitos imputados.

EXAME TÉCNICO

8. O ex-prefeito, Sr. Joel Rodrigues Lobo, teve diversas oportunidades de comprovar, perante o concedente e a CGU-AM, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos.

9. As irregularidades encontradas no Pnae, exercício 2000, foram (peça 1, p. 235-237):
- a) ausência de documentação comprobatória das despesas e da execução do programa;
 - b) ausência de portaria de nomeação, atas e relatórios do Conselho de Alimentação Escolar;
 - c) não apresentação dos comprovantes da movimentação financeira realizada na conta do Programa;
 - d) ausência de pesquisa prévia de preços que embasassem as licitações;
 - e) modalidade de licitação indevida;
 - f) documentação sem identificação do programa.

10. Frise-se ainda que não foram disponibilizados extratos bancários da conta específica; não foram apresentados comprovantes das despesas; não há as cópias dos cheques; não se apresentou a relação dos professores que participaram dos programas de formação continuada de docentes; e não foi demonstrada a relação das escolas que receberam alimentação escolar.

11. Desse modo, imputou-se o débito total de R\$ 203.575,07, sendo R\$ 28.893,07 alusivo ao saldo do exercício anterior reprogramado para o exercício de 2000.

12. De posse dos elementos probatórios inseridos ao processo, o presente processo se encontra apto para a realização da citação do Sr. Joel Rodrigues Lobo, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Pnae transferidos ao município do Careiro/AM, no ano de 2000.

CONCLUSÃO

13. Pelos elementos constantes nos autos, ficou evidenciada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Pnae transferidos ao município do Careiro/AM, no ano de 2000.

14. O exame dos elementos constantes nos autos permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI-TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Joel Rodrigues Lobo e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) realizar a citação do Sr. Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68) ex-prefeito do Careiro/AM, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI-TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do FNDE a quantia referente aos débitos descritos abaixo, atualizada monetariamente a partir das datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades e da conduta abaixo discriminadas, cometidas no âmbito da execução das despesas do Pnae, no ano de 2000, transferidos ao município pelo MEC/FNDE, salientando-se ao responsável as seguintes informações:
 - para a identificação das irregularidades, adotou-se como critério a disciplina do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, do art. 66 do Decreto 93.872/1986, bem como da jurisprudência do TCU (Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª



Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário);

- nos termos do § 1º do art. 202 do RI-TCU, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito apurado será acrescido de juros de mora.

Conduta: executar despesas referentes aos recursos federais transferidos no âmbito do programa do MEC/FNDE Pnae, exercício de 2000, em desacordo com a Resolução FNDE/CD 15, de 25/8/2000:

- a) ausência de documentação comprobatória das despesas e da execução do programa;
- b) ausência de portaria de nomeação, atas e relatórios do Conselho de Alimentação Escolar;
- c) não apresentação dos comprovantes da movimentação financeira realizada na conta do Programa;
- d) ausência de pesquisa prévia de preços que embasassem as licitações;
- e) modalidade de licitação indevida;
- f) documentação sem identificação do programa.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.893,07	02/01/2000
17.468,20	24/02/2000
17.468,20	22/03/2000
17.468,20	03/05/2000
17.468,20	23/05/2000
17.468,20	21/06/2000
17.468,20	18/07/2000
17.468,20	23/08/2000
16.594,79	22/09/2000
873,41	22/09/2000
17.468,20	24/10/2000



17.468,20	22/11/2000
-----------	------------

Valor atualizado até 27/9/2013: R\$ 454.747,69.

Secex-AM, em 25 de setembro de 2013.

Nazaré S. G. Rosário Zuardi
AUFC- Mat. 689-0